



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 593/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº:	1800/2018
1.1. Apenso(s)	11828/2017
2. Classe/Assunto:	4. PRESTAÇÃO DE CONTAS 12. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3. Responsável(eis):	EDIVAN PEREIRA DA CONCEICAO - CPF: 57698520110 JOADES XAVIER DE OLIVEIRA - CPF: 55721214104 VALDECON RAIMUNDO DO NASCIMENTO - CPF: 00557445167
4. Origem:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
5. Relator:	Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Distribuição:	4ª RELATORIA
7. Representante do MPC:	Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DESPESAS COM PESSOAL. DENTRO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1800/2018, Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e Auditoria de Regularidade, autos nº 11828/2017, da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins- TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de Edivan Pereira da Conceição – Gestor, Valdecon Raimundo do Nascimento – Controle Interno, e Joades Xavier de Oliveira – Contador, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nos balanços.

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que as Contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário, art. 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando o resultado das Demonstrações Contábeis, Ficais e Limites Constitucionais:

a) déficit orçamentário no valor de R\$ 1.056,24;

b) superávit financeiro no valor de R\$ 161,03;

c) Resultado Patrimonial de R\$ 51.346,13, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são superiores as Variações Patrimoniais Diminutivas.

d) gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida atingiu 3,29%, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 20, inciso III, alínea "a");

e) Subsídio dos Vereadores – o valor fixado do subsídio de R\$ 1.955,11 para os Vereadores e de R\$ 1.955,11, para o Presidente, está em conformidade ao que determina o art. 29, VI "a" da Constituição Federal (Limite Legal R\$ 4.824,45);

f) O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal resultou em R\$ 347.893,85, atingindo o índice de 61% da receita base de cálculo, portanto abaixo do limite constitucional estabelecido no art. 29 - A, §1º (Limite Legal R\$ 373.421,19);

g) Total da Despesa com Remuneração dos Vereadores resultou em R\$ 211.151,87, portanto abaixo do limite constitucional estabelecido no art. 29, Inciso VII (Limite Legal R\$ 548.443,55);

Considerando que o Corpo Especial de Auditores e o Ministério Público de Contas se manifestaram no sentido de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins-TO;

Considerando ainda tudo mais que dos autos constam;

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **regulares com ressalvas** as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins-TO, sob a responsabilidade de Edivan Pereira da Conceição – Gestor, Valdecon Raimundo do Nascimento – Controle Interno, e Joades Xavier de Oliveira – Contador, referente ao exercício de 2017, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria, à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. Acolher o Relatório de Auditoria nº 06/2018, referente ao período de janeiro a outubro de 2017, Processo nº 11828/2017.

8.3. Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins-TO, que:

a) cumpra o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos registros contábeis, bem como às Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) proceda os registros das movimentações efetuadas no Almoxarifado como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

c) utilize corretamente o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, levando em consideração os normativos técnicos contidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP;

d) realize o reconhecimento orçamentário, patrimonial das obrigações previdenciária nos percentuais estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/1991, assim como proceda o recolhimento das contribuições de forma tempestiva;

e) implante controle de entradas e saídas dos veículos, fazendo constar: o veículo utilizado, quilometragem percorrida, litros consumidos de combustível, local de partida e destino final, motivo do deslocamento, além de peças e serviços realizados, de forma individual por veículo.

8.4. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08 de abril de 2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 21/09/2021 às 17:26:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 21/09/2021 às 17:30:16,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 21/09/2021 às 17:14:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **158317** e o código CRC **BF5D022**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br